

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA – PUC/SP**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL**

Fabiano Gonçalves Pedrosa da Silva

**Efeitos do inadimplemento dos contratos de crédito bancário e o  
superendividamento**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito Contratual da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

**São Paulo**

**2010**

## **Direito Contratual**

Fabiano Gonçalves Pedrosa da Silva

### **Efeitos do inadimplemento dos contratos de crédito bancário e o superendividamento**

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Luciana Jardim - Orientadora  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

---

Nome  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

---

Nome  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

## Resumo

Hodiernamente, o endividamento se tornou uma constante nas sociedades de consumo e pode ter sua causa atribuída a diversos fatores sociais como a exposição do crédito como mercadoria, a privatização dos serviços essenciais e a fatores pessoais, como a má avaliação quanto à possibilidade de cumprir a obrigação creditícia assumida.

Todavia, ao atingir a situação de inadimplência o indivíduo se vê em uma condição vulnerável, na qual lhe são impostas restrições ao consumo de crédito e formas agressivas de cobrança, que visam compelir ao pagamento não só da obrigação principal, mas das obrigações acessórias originadas pelo inadimplemento, e na falta desse, lhe serão constrictos os bens para a satisfação da obrigação contratada.

Em um círculo vicioso, visando intimidar o devedor a não descumprir o pactuado, as instituições detentoras do crédito adotam cláusulas, que impõem pesados encargos para aqueles que adentram a fase de mora ou chegam ao inadimplemento, intensificando ainda mais a crise financeira vivenciada pelo indivíduo.

Porém, os casos mais preocupantes são aqueles nos quais ainda que de boa-fé, o nível de endividamento é tão comprometedor que pode levar aquela pessoa e, às vezes, toda a sua família a uma situação de insolvência, são os

denominados superendividados. Estes se distinguem por ter a maior parte da sua renda comprometida em dívidas originadas pelo consumo de bens e serviços.

Tal situação está cada vez mais freqüente e merece um tratamento diferenciado pelas instituições financeiras, já que além do prejuízo que é causado a elas pela ausência do recebimento da quantia pretendida com o pagamento das prestações acordadas, também traz conseqüências sociais desastrosas.

O superendividamento já atinge uma boa parte da população, que sofre com mudanças comportamentais resultantes de um sentimento de exclusão imposto tanto pelo grupo social como pelo próprio endividado, que se cobra pelo fracasso financeiro, podendo afetar o seu desempenho profissional e o relacionamento de toda a família e das pessoas próximas a ele.

Esta questão não pode ser tratada com indiferença pelas instituições bancárias, que ofertam crédito sem a conscientização dos clientes quanto ao consumo responsável e lhes priva de um tratamento condizente com a sua situação no momento que se faz imprescindível a renegociação da dívida.

O tratamento diferenciado, aqui referido, visa não tornar letra morta os contratos firmados, beneficiando a inadimplência e ignorando os interesses dos credores, mas, sim, evitar a ruína completa de uma pessoa física e impedir o prejuízo ao seu sustento, bem como a restabelecer a sua condição financeira.

Certamente, na hipótese de manutenção dessa conduta irresponsável pelas instituições financeiras, haverá a ingerência do Estado, com a criação de uma legislação específica para tratar o assunto, a exemplo de outros países em crescimento e de países desenvolvidos, contrariando a política de auto-regulamentação defendida pelos estabelecimentos financeiros no país.

## **Abstract**

In our times, the debt has become a constant in consumer societies and their cause may be attributed to various social factors such as exposure to credit as a commodity, the privatization of essential services and personal factors such as poor evaluating the possibility of fulfilling the obligation credit taken.

However, upon reaching a situation of default the individual finds himself in a vulnerable condition in which you are restricted to the use of aggressive forms of credit and collections, intended to compel them to pay not only the principal obligation, but the ancillary obligations arising from the default, and failing that, you will be constricted goods for the satisfaction of the obligation contracted.

In a vicious circle, in order not to intimidate the debtor fails to comply with the agreed, holders of credit institutions adopt clauses, which impose a heavy burden for those who enter the stage of coming to live or default, further intensifying the financial crisis experienced by the individual.

But the cases of most concern are those in which even in good faith, the level of debt is so incriminating that it may take that person and sometimes his entire family to a situation of insolvency, are heavily in debt denominated. These are distinguished by having most of their income committed to debt arising from the consumption of goods and services.

This situation is increasingly common and deserve special treatment by financial institutions, as well as the damage is caused to them by the absence of receipt of the required amount with the payment of benefits agreed upon, also has disastrous social consequences.

The over-indebtedness has already reached a good part of the population that suffers from behavioral changes arising from a feeling of exclusion imposed by both the social group's own debt, which is charged by the financial failure, which may affect their work performance and relationship of the whole family and those around him.

This question can not be treated with indifference by banking institutions that offer credit without the customer awareness about the responsible consumption and deprives them of a treatment befitting his status when it becomes necessary to renegotiate the debt.

The differential treatment, referred to herein, refers not become a dead letter signed contracts, benefiting the default and ignoring the interests of creditors, but rather to avoid the complete ruin of an individual and prevent harm to their livelihoods, as well as to restore its financial condition.

Indeed, assuming maintenance of irresponsible conduct by financial institutions, there will be government intervention, with the creation of specific legislation to address the issue, like other growing countries and developed countries, contrary to the policy of self-regulation held by financial institutions in the country.

## Sumário

Introdução .....	pág. 08
1 Contratos de crédito bancário .....	pág. 10
2 O inadimplemento .....	pág. 19
2.1 Multa, juros de mora e a comissão de permanência .....	pág. 20
2.2 Principais efeitos do inadimplemento .....	pág. 24
3 O superendividamento .....	pág. 27
3.1 Principais causas .....	pág. 29
3.2 Conseqüências .....	pág. 31
4 A responsabilidade dos bancos .....	pág. 33
Conclusão .....	pág. 38
Bibliografia .....	pág. 40

## Introdução

Fica cada vez mais latente na sociedade moderna a necessidade de aquisição de bens ou serviços a crédito, concedido através das instituições financeiras.

No cenário atual, o crédito tornou-se de fácil acesso, chegando praticamente a todas as classes sociais, gerando aspectos positivos e negativos. Destes, podemos destacar a forma agressiva no seu oferecimento como mercadoria, comprometendo a renda de trabalhadores e aposentados, especialmente daqueles consumidores que não sabem lidar com o crédito, que no antigo Código Civil eram chamados de 'pródigos'.

Porém, seria a causa do endividamento unicamente a gerência de forma irresponsável do crédito por parte do consumidor?

Além de acontecimentos supervenientes, como a perda do emprego, o divórcio e problemas de saúde, que podem modificar a situação financeira do indivíduo e contribuir para o inadimplemento, deve-se destacar também a utilização pelos agentes financeiros de ferramentas contratuais, tais quais os juros de mora, a comissão de permanência e a multa contratual, que deixam o devedor em uma situação cada vez maior de insolvência.

Apesar do fornecimento de crédito ser considerado um dos fatores mais importantes da atual sociedade de consumo, não parece haver uma

grande diligência na sua concessão, que é incentivada pela fixação de juros capazes de cobrir facilmente o custo da transação com o adimplemento de pouquíssimas prestações, ele tem trazido problemas de insolvência em diversos países, inclusive no Brasil.

Assim, pretende-se demonstrar neste trabalho como os encargos cobrados pelas instituições financeiras podem funcionar como mecanismos de cooperação ao sobreendividamento e sugerir algumas práticas que podem ser adotadas para evitar a sua expansão.

## 1 Contratos de crédito bancário

O crédito sempre se mostrou como um elemento essencial nas relações interpessoais. Ter crédito significa, basicamente, que cada uma das partes acredita que a outra fará o que se espera dela, sem precisar ser forçada a isso.

Essa disposição de confiança esteve consecutivamente presente na vida em sociedade e a sua aplicação na atividade bancária tem inúmeros exemplos desta vetustez, como a fixação da taxa de juros durante a antiguidade babilônica no Código de Hammurabi<sup>1</sup>, e também com as menções ao crédito bancário nas inscrições do povo hebreu, ainda presente na Bíblia Cristã, no Deuteronômio, quinto livro de Moisés do Antigo Testamento, que no Capítulo 23, Versículo 19, proíbe a cobrança de juros e condena a usura <sup>2</sup>, deixando clara aqui a presença muito longínqua da concessão de empréstimos como forma de atividade lucrativa.

Devido a essa compleição tão antiga e ininterrupta em diversos grupos sociais não é possível precisar o momento exato da introdução da atividade bancária nas práticas comerciais. Mas, com a sofisticação das sociedades o crédito ganhou cada vez mais importância, passando a ser considerado um dos fatores essenciais da atual sociedade de consumo de massa <sup>3</sup>, de forma a medir o

---

<sup>1</sup> PERERA, Luiz Carlos Jacob. Decisões de crédito para grandes corporações. 1998. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 8.

<sup>2</sup> *“Do teu irmão não exigirás juros; nem de dinheiro, nem de comida, nem de qualquer outra coisa que se empresta a juros.”*

<sup>3</sup> LIMA MARQUES, Cláudia. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 504.

crescimento de uma economia e, até mesmo, a funcionar como meio de inclusão social de populações de baixa renda, permitindo a aquisição por elas de bens e serviços.

No Brasil, modernamente, as operações de crédito tornaram-se atividade exclusiva das instituições financeiras <sup>4</sup>. Tais operações nada mais são do que quaisquer contratos em virtude dos quais um credor consente ou compromete-se a conceder ao consumidor um crédito, sob a forma de um prazo de pagamento, de um empréstimo ou qualquer outro meio de pagamento similar como, por exemplo, os contratos de financiamento de veículos, de cheque especial, dentre uma infinidade de outros.

Assim, na hipótese de ser adotada uma definição genérica de contrato bancário, que leva em conta somente o critério subjetivo, estipulando ser aquele concluído pelo consumidor com um banco ou uma instituição financeira, como o faz Claudia Lima Marques <sup>5</sup>, pode se afirmar de logo, que a operação de concessão de crédito é uma modalidade de contrato bancário, haja vista tratar-se de atividade privativa das instituições financeiras.

Mas, essa análise deve ser um pouco mais detalhada, ainda que assim permita chegar à mesma conclusão de inclusão das operações de concessão de crédito na espécie de contratos bancários.

---

<sup>4</sup> “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” BRASIL. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Diário Oficial da União, Brasília. DF. 31 jan. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm)>. Acesso em 20 out. 2010. Na interpretação deste artigo pode-se extrair que as instituições financeiras devem ter em suas atividades privativas, cumulativamente, “(i) a captação de recurso de terceiros em nome próprio, (ii) seguida de repasse financeiro através de operação de mútuo, (iii) com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos repassados em relação à dos recursos coletados, (iv) desde que a captação seguida de repasse se realize em caráter habitual.” SALOMÃO NETO, Eduardo. Direito bancário. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>5</sup> LIMA MARQUES, Claudia. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 504.

Ocorre que, há outro requisito que deve estar presente para que um contrato seja caracterizado desta forma, e este não pode ser desprezado. Trata-se do seu objeto, que deve ser identificado pelo crédito, seja na captação, administração, intermediação ou aplicação de recursos financeiros no mercado para o contratante, sem se excluir todas as demais prestações de fazer, dar ou restituir que podem estar insertas na gama de serviços bancários.

Resta, então, que para distinção de um contrato na modalidade de contrato bancário é preciso a união dos dois aspectos assinalados: subjetivo e objetivo.

Porém, facilmente supera-se esta questão para incluir os contratos de crédito na modalidade de contrato bancário, haja vista que a concessão do crédito é atividade privativa das instituições financeiras e tem por objeto, claramente, um dos serviços bancários, qual seja o da intermediação deste crédito.

Ocorre que, apesar da imensa utilização, tais contratos não possuem legislação específica no Direito Brasileiro, o que não pode ser considerado como ausência de regulamentação, pois eles observam as resoluções e circulares advindas do Banco Central; por analogia as figuras presentes no Código Civil, como o depósito e a alienação fiduciária e hoje, evidentemente, as regras insertas na Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), além das normas auto-regulamentadoras emitidas pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre os consumidores e as instituições financeiras está expressamente estabelecida no seu artigo 3º, parágrafo 2º, que diz:

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília. DF. 12 set. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 26 set. 2010.

Todavia, a validade desta regra foi questionada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (COSIF) e sofreu grande resistência pela Federação dos Bancos no Brasil (FEBRABAN), sob a alegação, basicamente, de que o dispositivo transcrito acima violava o artigo 192, II e IV da Constituição Federal, que previa a exclusividade de lei complementar para regular o Sistema Financeiro Nacional<sup>7</sup>.

Para suplantar a controvérsia foi necessária a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), que na ADIn. 2.591, interposta pela COSIF, decidiu pela improcedência da ação, ficando assentado o seguinte: “*as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*”<sup>8</sup>

Entendimento este, que já vinha consolidado nas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que por sua jurisprudência admitia a incidência da Lei 8.078/90 a estas operações, chegando a editar, em 2004, a súmula número 297, afirmando que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.<sup>9</sup>

Destaca-se a falta de razoabilidade em considerar a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor em um âmbito tão relevante econômico e socialmente, e ainda, vale frisar, que a guarida trazida por este diploma aos contratos bancários e, conseqüentemente, aos contratos de crédito, terá especial importância quando analisada a adequação das cláusulas contratuais ao regime

---

<sup>7</sup> O referido artigo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, que lhe atribuiu a seguinte redação: “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília. DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 out. 2010.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2.591-1. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – COSIF. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Distrito Federal, 29 de junho de 2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>>. Acesso em 20 out. 2010.

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 297. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.txt)>. Acesso em: 11 out. 2010.

legal, pois a legislação consumerista traz a exata compreensão da conduta que deve ser exigida das instituições financeiras.

Tal importância fica ainda mais evidente, quando analisamos a forma como são realizados os contratos de crédito bancário. Em regra, estes contratos são impressos em modelos, que deixam ao cliente somente a opção de preenchimento de poucos pontos, ou seja, as inúmeras cláusulas que o compõe são redigidas previamente, sem discussão sobre o seu conteúdo jurídico com a outra parte, a qual cabe somente a adesão ou não a tais cláusulas, o que permite a sua compreensão entre os chamados contratos de adesão.

Trata-se de um método de contratação em massa, que deixa evidente a unilateralidade na imposição das condições, o distanciamento entre as partes e a vulnerabilidade do aderente. É com esta percepção dos contratos de crédito bancários, que Arnaldo Rizzardo evidencia a aplicação dos dispositivos protecionistas do Código de Defesa do Consumidor, ao dizer:

Daí, sem dúvida, enquadrar-se como hipossuficiente o aderente, posto que obrigado a aceitar cláusulas aleatórias, abusivas, unilaterais, como a que permite ao banco optar unilateralmente por índice de atualização monetária que quiser, sem consultar o consumidor; a que possibilita ao mesmo banco utilizar a taxa de mercado por ele praticada; aquela que autoriza o vencimento antecipado do contrato em caso de protesto ou execução judicial de outras dívidas; a cláusula que impõe a eleição do foro de comarca diferente daquela onde foi celebrada a operação; e a relativa à outorga de mandato ou poderes para o credor contra ele emitir título de crédito, dentre inúmeras outras.<sup>10</sup>

Esta posição de dominância da instituição financeira, aqui destacada, é um dos fatores que irá fundamentar o abuso de direito na limitação do exercício da liberdade de contratar e desta relação entre o abuso de direito e a vulnerabilidade é que se configurará o caráter abusivo das cláusulas contratuais, uma vez que ficará conformada a situação exagerada de desvantagem do consumidor.

---

<sup>10</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 24.

Mas, o próprio Código de Defesa do Consumidor traz uma solução para conter a descomedimento de tais cláusulas, através da sanção imposta pelo seu artigo 51<sup>11</sup>, qual seja a de nulidade do verbete.

Porém, o que se deve ter em consideração é que não será o ônus financeiro atribuído ao consumidor ou, ainda, a perda econômica, que determinará a abusividade de uma cláusula. É preciso que haja em favor da instituição financeira uma vantagem econômica demasiada, que configure a quebra da comutatividade do contrato e, conjuntamente, que tenha sido estipulada sem o prévio e necessário esclarecimento ao consumidor, em consonância com seu direito básico a informação, conforme preconiza o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.<sup>12</sup>

Note-se, que não basta o acesso às estipulações do contrato, é preciso que a reprodução permita a compreensão dos termos utilizados, evitando-se

---

<sup>11</sup> “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I- impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II- subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III- transfiram responsabilidades a terceiros; IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; VI- estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII- determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII- imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX- deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X- permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI- autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII- obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII- autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV- infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV- estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI- possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.” BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília. DF 12 set. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 26 set. 2010.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília. DF. 12 set. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 26 set. 2010.

uma linguagem técnico-jurídica ou técnico-econômica, não captada pelo consumidor médio.

Especificamente quanto aos contratos de crédito bancário, o cumprimento a este princípio norteador do direito consumerista requer o atendimento das exigências contidas expressamente no artigo 52 do mesmo diploma, que estipula:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.<sup>13</sup>

Assim, a simples desvantagem e perda econômica não configuram necessariamente abuso por parte da instituição financeira, o consumidor, quando devidamente informado das condições contratuais, em consonância com o que prescreve o diploma protecionista, deve buscar o cumprimento da obrigação assumida no contrato, sob pena de responder pelo seu inadimplemento com os encargos ali estabelecidos.

Um norte para esta análise quanto a abusividade das condições contratuais é a boa-fé objetiva, que consiste em um patamar geral de atuação, do homem médio, do bom pai de família que agiria de maneira normal e razoável naquela situação analisada. O interprete valora a atuação, decidindo se esta ultrapassou ou não a razoabilidade, os limites impostos por esta boa-fé objetiva qualificada, que é a de consumo<sup>14</sup>, e que vem sendo proclamada pela doutrina e pela jurisprudência.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília. DF. 12 set. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 26 set. 2010.

<sup>14</sup> MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100

Contudo, tendo em vista a imprecisão de parâmetros que permitam estabelecer quando se está diante de valores excessivos, bem como a ausência de qualquer limite normativo no ordenamento jurídico brasileiro, remanesce a questão quanto à possibilidade de controle da taxa de juros incidente sobre os contratos de crédito.

A taxa de juros pode ser compreendida como a remuneração do capital, em outras palavras, o custo do dinheiro, ou ainda, a importância cobrada pelo empréstimo de dinheiro.<sup>15</sup>

Acontece que esta remuneração sofreu uma limitação de 12% ao ano pelo Código Civil de 2002<sup>16</sup>, assim como havia cuidado o legislador do Decreto 22.626/33, também conhecida como Lei da Usura.

Mas, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as referidas limitações não se aplicam às instituições financeiras. Isto porque a estas se apõe a Lei 4.595/64, por tratar de legislação especial, que criou o Conselho Monetário Nacional (CMN) e lhe atribui competência para formular a política da moeda e do crédito no país, inclusive com a fixação dos juros.

Desta forma, os percentuais das taxas de juros dos contratos de crédito bancário estão sujeitos aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (e não aos do Código Civil ou da Lei de Usura), exceto quando se tratar de contratos subordinados à lei específica, como é o caso do crédito rural.<sup>17</sup>

---

casos no Rio Grande do Sul. Disponível em: <[www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Peru-superendivida-5boafeNovo.doc](http://www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Peru-superendivida-5boafeNovo.doc)>. Acesso em 26 set. 2010.

<sup>15</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário. 6ª edição. Curitiba: Positivo, 2007, p. 500.

<sup>16</sup> “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.” BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília. DF. 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 26 set. 2010.

<sup>17</sup> “Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será

Então, consegue-se extrair do exposto, que quando contratado em uma situação de estabilidade financeira e sob a observação dos preceitos legais de Defesa do Consumidor o crédito pode ser uma peça essencial para antecipação da aquisição de bens.

## 2 O inadimplemento

Conforme ensina o Professor Orlando Gomes, o inadimplemento se verifica quando o devedor não cumpre a obrigação assumida, seja voluntaria ou involuntariamente.<sup>18</sup>

No caso dos contratos de crédito, o cumprimento da obrigação se dá com o simples pagamento das prestações avençadas até a data de vencimento.

Os fatores que podem levar o consumidor a inadimplir o contrato assinado são inúmeros e de diversas ordens: sociais, econômicas e pessoais, e na maioria das vezes não há uma única causa, mas algumas somadas, tais como falta de informação e educação, rupturas familiares, enfermidades crônicas, perda de emprego, entre outras.

Contudo, há ainda aqueles devedores para os quais a falta de pagamento surge exclusivamente da contratação de débitos excessivos. Independente do acontecimento que dá causa a inadimplência, sempre haverá o risco da ocorrência de algo que impeça o cumprimento dos compromissos financeiros.

Destarte, as instituições financeiras buscam ferramentas contratuais que possam inibir esse inadimplemento e desestimular a demora no cumprimento da

---

<sup>18</sup> GOMES, Orlando. Obrigações. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 169.

obrigação, principalmente, as cláusulas sanções, que estabelecem encargos contratuais a título de pena, em razão da responsabilidade do devedor pelo não pagamento.

Essas cláusulas, que estipulam uma pena convencional, consistem numa avaliação das perdas e danos e são devidas independentemente da alegação de prejuízo, sendo interpretada como disposição que presume o dano sempre que há o inadimplemento.

Assim, nas dívidas pecuniárias, como são os contratos de crédito, estará abrangido pelas perdas e danos os juros de mora, a comissão de permanência e a correção monetária, bem como eventual multa convencional.

## **2.1 Multa, juros de mora e a comissão de permanência**

O Código de Defesa do Consumidor traz, no seu artigo 52, parágrafo 1º, norma de conduta quanto à multa ou juros de mora, limitando-os a 2% ao mês:

§ 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.<sup>19</sup>

Mas, a quantidade de questionamentos levados ao judiciário, quanto a aplicação desta regra, necessitou da manifestação do STJ através da Súmula 285, que pacifica a aplicação da limitação dos juros moratórios a 2% ao mês, com seguinte redação: “*nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.*”<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília. DF. 12 set. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 26 set. 2010.

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 285. “*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.*”. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.txt)>. Acesso em: 11 out. 2010.

Já a comissão de permanência visa remunerar os serviços das instituições financeiras pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, ficando facultada a sua cobrança pela resolução 1.129 de 15 de maio de 1986<sup>21</sup>, do Banco Central do Brasil, expedida por força da norma do Sistema Financeiro Nacional.

Por parte das instituições financeiras argumentou-se que a comissão de permanência teria campo distinto de atuação dos demais encargos moratórios e, portanto, admitia sua cumulação com a correção monetária, os juros de mora e a multa contratual.

Mas, entenderam majoritariamente, os Tribunais, que a comissão de permanência é assim identificada por corresponder, como o termo sugere, ao tempo que o credor permanece aguardando o pagamento, ficando demonstrado um caráter de atualização da dívida, com o objetivo de corrigir os expurgos inflacionários. Só que para atingir este objetivo já haveria o instituto da correção monetária e, portanto, não poderia cumular-se, sob pena de estar se incorrendo em *bis in idem*.

As instituições financeiras tentaram defender a cumulação com base no custo de oportunidade de aplicação dos recursos no mercado financeiros, vez que caso o banco recebesse o dinheiro devido pelo tomador, poderia aplicá-lo em outro negócio à taxa de juros vigente à época, ou seja, não trataria somente da correção do valor ou evitar-se a desvalorização daquela quantia.

A matéria foi pacificada com a edição da Súmula número 30 do Superior Tribunal de Justiça, que visou uniformizar a inteligência sobre a matéria

---

<sup>21</sup> “I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.” BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 1.129 do Banco Central do Brasil. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=086046895&method=detalharNormativo>>. Acesso em 10 out. 2010.

com os seguintes termos: “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”<sup>22</sup>

Da mesma forma, que se firmou o entendimento de que o remédio contra a inflação durante o período de mora do devedor há a estipulação da correção monetária, pela inadimplência e, conseqüentemente, para arcar com os gastos necessários à cobrança, há a multa contratual e os juros remuneratórios, e por esta razão, também não poderiam cumular-se.

Assim, foram editadas também as Súmulas 294 e 296 pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmando o que vinha sedimentando a jurisprudência dos tribunais inferiores:

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.<sup>23</sup>

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.<sup>24</sup>

Desta feita, ficou consolidada a vedação da cobrança da comissão de permanência com juros moratórios e com multa contratual, além da proibição da cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 30. “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp>>. Acesso em: 11 out. 2010.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 294. “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.” Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.txt)>. Acesso em: 11 out. 2010.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 296. “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.txt)>. Acesso em: 11 out. 2010.

Cabe aqui fazer uma importante distinção entre os juros remuneratórios, ou também denominados compensatórios, e os juros moratórios, uma vez que tratam de componentes diferentes do contrato com aplicações distintas. Os primeiros referem-se ao simples fruto do capital e os segundos são aqueles que ocorrem devido ao inadimplemento do devedor.<sup>25</sup>

No momento em que um contrato está vigorando até o momento de sua resolução só poderão ser cobrados os juros remuneratórios contratuais. E somente a partir do momento da citação na ação de cobrança passa-se a correr os juros moratórios, conforme dita o artigo 450 do Código Civil: “*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”.

A súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça determina que nos contratos bancários os juros moratórios podem ser fixados em até 1% ao mês, sob o argumento, que tem por base o artigo 543-C do Código de Processo Civil e a Lei 4.595/64, que regulam, respectivamente, a remessa de recursos repetitivos para o STJ e as atividades bancárias e financeiras. Definiu-se que os juros moratórios no contrato bancário não deveriam ultrapassar 1% ao mês, podendo ainda ser acumulados outros tipos de juros.

A referida súmula uniformiza o entendimento de que no caso de mora, ou seja, atraso no pagamento, os juros estão limitados a 1% ao mês.

Com a edição da suscitam-se alguma dúvidas, como a possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios, pois poderia se argumentar que após a rescisão do contrato não é concebível a cobrança dos juros remuneratórios, sob a alegação de que já teria findado o contrato, cabendo, portanto, somente a incidência dos juros legais.

---

<sup>25</sup> REZENDE, Elcio Nacur; SOUZA, Cimon Hendrigo Burgmann de. Os juros moratórios e os juros remuneratórios nas súmulas 379 e 382 do Superior Tribunal de Justiça - A tutela da atividade bancária ou a proteção ao consumidor? Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2009/Docentes/Os%20juros%20-%20Elcio%20e%20Cimon.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2009/Docentes/Os%20juros%20-%20Elcio%20e%20Cimon.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2010.

Porém, os precedentes dos nossos Tribunais aceitaram a tese de que outros tipos de juros, como os remuneratórios, também podem ser cobrados durante o período de inadimplência, uma vez que não seria justo que a parcela de um empréstimo em atraso sofresse uma incidência de juros menor, de apenas 1% ao mês, do que a parcela quando paga em dia. Afinal, se o tomador de crédito suporta o pagamento dos juros remuneratórios no pagamento das parcelas, não faz sentido que agora, inadimplente, se abstenha desta obrigação.

Ora, fica demonstrada, portanto, a utilização de inúmeras ferramentas contratuais que visam “compensar” o risco do fornecimento de crédito, que passam a ser ativadas a partir da mora do devedor, ou seja, decorrida a data de vencimento sem o respectivo pagamento da prestação, o tomador do crédito irá se deparar com encargos que por vezes agravam ainda mais a sua situação de endividamento, podendo chegar à imprecisão do montante da prestação devida.

Um claro exemplo deste agravamento é o resultado apontado pela pesquisa realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir./UFRGS), na qual se constatou que dos 100 consumidores entrevistados, 23% começou com uma dívida de até R\$ 300, e um quarto destes devem pagar um dívida atual de mais de R\$ 1.000.<sup>26</sup>

## **2.2 Principais efeitos do inadimplemento**

Tão logo se deixa de cumprir o avençado, as instituições financeiras lançam o nome do inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito, dentre os

---

<sup>26</sup> LIMA MARQUES, Claudia. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Disponível em: <[www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Peru-superendivida-5boafeNovo.doc](http://www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Peru-superendivida-5boafeNovo.doc)>. Acesso em 26 set. 2010.

mais utilizados estão a SERASA, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e o Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN)<sup>27</sup>.

Tais lançamentos têm o condão de auxiliar as instituições financeiras na tomada de decisões quanto à concessão de crédito, mas acaba por deixar o devedor ainda mais vulnerável, pois imposta a restrição dificilmente conseguirá o devedor obter crédito para continuar consumindo ou até mesmo adimplir as dívidas já assumidas.

Passa-se, então, para práticas de renegociação sob pressão, feitas a título de favor e não de um direito<sup>28</sup>, além do ajuizamento de ação judicial para cobrança da quantia devida.

Ao ter seu nome constando nos cadastros restritivos, nos cartórios de protesto de títulos e com o ajuizamento da ação judicial o consumidor se vê compelido ao pagamento daquela dívida para conseguir retomar o seu poder de compra com a aquisição de mais crédito no mercado.

Mas, a busca desesperada das instituições financeiras, cada qual pela satisfação do seu crédito, que aumenta bruscamente conforme decorre o tempo do inadimplemento, sem levar em conta a situação pessoal daquele devedor, que muitas vezes não conseguirá pagar os juros cobrados pelo inadimplemento já que elevam demasiadamente o valor das parcelas, não lhe dá margem para a uma negociação.

Uma demonstração da dificuldade em conseguir um tratamento que melhore a dificuldade vivida pelo devedor é a análise feita pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em conjunto com o Núcleo da Defesa Civil da Defensoria Pública do mesmo estado em 100

---

<sup>27</sup> “No Rio Grande do Sul, 70% dos superendividados têm seu nome inscrito em algum órgão de proteção ao crédito. No Rio de Janeiro, a mesma situação se estende a 87% dos entrevistados.” LIMA MARQUES, Claudia. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 391.

<sup>28</sup> “Art. 748. *Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor.*” BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília. DF. 17 jan. 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 26 set. 2010.

casos de superendividamento de consumidores daquele estado, que constatou que 67% das pessoas procuraram resolver a questão com o próprio credor, mas sem sucesso.<sup>29</sup>

Ocorre, que em razão da massa de contratos encaminhados para cobrança pelas instituições financeiras, não há uma prática clara de dar um tratamento diferenciado aos devedores que, realmente, estão apenas passando por um momento de dificuldade financeira, em contraposição ao devedor contumaz, crônico.

Esta medida poderia auxiliar para que houvesse a renegociação da dívida ou o alongamento do débito, evitando-se assim, que demais bens do patrimônio do devedor cumprissem a sua responsabilidade executória em satisfazer os seus credores.

---

<sup>29</sup> LIMA MARQUES, Claudia. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

### 3 O superendividamento

O crédito ao consumidor pode representar um perigo à pessoa física ainda mais nas atuais sociedades de consumo, nas quais o endividamento é uma constante (em pesquisa apresentada pelo Instituto Akatu constatou-se que um em cada dois brasileiros já teve dificuldade em pagar as contas do mês<sup>30</sup>).

Na Europa, o excesso de dívidas tem sido tratado como um fenômeno estrutural, que merece uma análise de forma global e, dessa maneira tenta fugir da idéia de culpa subjetiva contratual do consumidor, preferindo analisar o inadimplemento como uma possível causa de uma crise de solvência.

A legislação francesa, que inseriu no seu Código de Consumo (*Code de la Consommation*) um título específico sobre a matéria, no artigo L.330-1 define a situação de superendividamento de pessoas físicas-consumidores como sendo aquela caracterizada “*pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas*”<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> INSTITUTO AKATU. Diálogo Akatu: O Consumo consciente do dinheiro e do crédito. São Paulo: Instituto Akatu, 2006.

<sup>31</sup> “L.330-1: *La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. L'impossibilité manifeste pour une personne physique de bonne foi de faire face à l'engagement qu'elle a donné de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement.*” FRANÇA. Code de la consommation. Modifié par LOI n°2008-776 du 4 août 2008 . Disponível em <[www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr)>. Acesso em 05 out. 2010.

Nesta mesma esteira, Claudia Lima Marques, conceitua o *superendividamento* como sendo a impossibilidade global do devedor, pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos <sup>32</sup>) em um tempo razoável com sua capacidade atual de renda e patrimônio.

A conceituação do superendividado é de suma importância para que se possa destacar aqueles que passam por uma situação de instabilidade financeira e almejar através de práticas responsáveis pelo envolvidos na cobrança da dívida e, em último caso, através de medidas legais, a garantia dos meios essenciais de existência deste devedor, ou seja, para que lhe reste uma renda mínima capaz de fazer frente às despesas necessárias à vida cotidiana.

Nota-se, que tanto na definição francesa quanto a trazida por Claudia Lima Marques, seguida por boa parte da doutrina, exige que a dívida tenha sido formada de boa-fé. Esta referência pretende bloquear os desvios abusivos cometidos por alguns consumidores, pois a esse interessa quitar o seu débito.

Ainda que seja extremamente difícil delimitar de forma satisfatória os indicadores que caracterizam a conduta razoável, que se esperaria naquela situação, para se afirmar tratar-se de consumidor de boa-fé, há alguns fatores que podem referenciar esta noção como o número de empréstimos contratados, a destinação do crédito, os motivos que levaram à contratação, o nível intelectual e o perfil sócio-profissional do consumidor.

Outro aspecto que merece destaque é a consideração da renda e patrimônio do devedor, que indica tratar-se de pessoa que tem comprometido pelos

---

<sup>32</sup> “Estas dívidas são excluídas, pois são consideradas não-disponíveis ou não negociáveis. Isto é, o juiz estadual, o defensor público e o servidor do PROCON estadual que tenta ajudar o superendividado através de uma conciliação ou negociação voluntária global de suas dívidas não pode propor nada em relação a estas dívidas, ou porque somente a União, através do Fisco pode dar descontos ou perdoar impostos e taxas, ou porque são oriundas de outras sentenças ligadas a direitos humanos, do alimentando (por exemplo do filho) ou da vítima de um delito (por exemplo, uma criança órfão em virtude de um acidente de automóvel a qual a pessoa tem de pagar uma pensão ou um valor em virtude deste “delito” ou ato ilícito).” SENADO FEDERAL. Portal de Notícias. Projeto do Senado vai ajudar consumidor superendividado, 2010. Disponível em: <[www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Superendividamento-resumo.doc](http://www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Superendividamento-resumo.doc)>. Acesso em 20 out. 2010.

pagamentos das dívidas o mínimo essencial para viver, demonstrando o quão grave é o problema e fortalecendo a necessidade de tratamento.

Desta forma, incentivar o estudo e entender este fenômeno de “verdadeiro flagelo social”<sup>33</sup>, com a devida atenção, é buscar soluções para que o superendividado seja novamente inserido no mercado de consumo garantindo-lhe uma existência digna.

### 3.1 Principais causas

Claudia Lima Marques<sup>34</sup> ensina que a doutrina européia distingue o superendividamento em passivo e ativo de acordo com a contribuição do endividado para o aparecimento desta crise de solvência e de liquidez, então, tem-se:

*O superendividamento passivo* se dá quando um fato superveniente à vida da pessoa a leva a ficar superendividada, ocorrendo uma redução brutal de seus rendimentos, de forma a impossibilitar a quitação das dívidas vencidas e a vencer. Pode ocorrer em razão do desemprego, acidente, divórcio, por uma doença ou morte na família, que trazem diminuição da renda, entre inúmeras outras.

Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e o Ministério Público estadual mostrou que dos consumidores selecionados, que possuíam 60% ou mais da sua renda comprometida em dívidas, para 73% o endividamento era passivo, ou seja, proveniente de evento extraordinário, sendo que para metade deles o desemprego respondia pelo desequilíbrio financeiro.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> LIMA MARQUES, Claudia. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 345.

<sup>34</sup> LIMA MARQUES, Claudia. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>35</sup> SENADO FEDERAL. Portal de Notícias. Jornal do Senado. Desemprego, doenças e acidentes são as causas principais, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/noticia.asp>>. Acesso em 26 set. 2010.

Já o *superendividamento ativo* é proveniente de uma “grande acumulação de dívidas, desde que de boa-fé”. Ou seja, atinge o consumidor que “gasta mais do que ganha”, aqueles classificados como “consumistas”. Segundo a especialista, enquadra-se nessa classificação o indivíduo que não sabe administrar bem o seu cartão de crédito e as facilidades de autofinanciamento atualmente disponíveis.

Observando os comportamentos econômicos pode-se crer que os consumidores, em regra, sofrem de uma demasiada confiança, que implica na avaliação inexata do risco, não levando em conta a possibilidade de que possam vir a não honrar com as obrigações creditícias futuras.

Porém, este diagnóstico tradicional que atribui causas internas às ações do indivíduo deve ser analisado com muito cuidado, pois se corre o risco de aplicar ao problema uma visão individualista, capaz de identificar na dívida somente origens pessoais caracterizadas pelo esbanjo, gasto desmedido e consumo compulsivo.

Ocorre, que ao imputar causas simplistas à dificuldade, provavelmente, se chegará a uma solução também simplista: a ordinária execução do devedor com a constrição dos seus bens. Agindo assim, estarão colocando de lado as causas externas do superendividamento, como o forte apelo publicitário, as políticas concentradoras de renda, as exigências sociais e a exposição ao crédito fácil.

Pode-se ainda, destacar alguns fatores principais que têm contribuído para a intensificação deste fenômeno, tal qual a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência ao abuso na utilização impensado do crédito facilitado e praticamente ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folhas de pagamentos, e ainda com uma enorme contribuição dos encargos cobrados e do tratamento dado ao consumidores em mora.

### 3.2 Consequências

No âmbito pessoal e familiar o superendividamento é sempre uma situação bastante problemática, susceptível de romper o equilíbrio econômico-financeiro não só do indivíduo como de todo o seu agregado familiar.

Este fenômeno possui impactos psicológicos que o tornam complexo e de difícil regulação. A crise financeira pela qual passa o endividado implica na restrição de práticas sociais, contribuindo para um isolamento e, nos casos mais críticos, para a exclusão social. Muitas vezes, este afastamento social é adotado pelo próprio indivíduo, que prefere evitar a exposição, por considerar que sua capacidade financeira não se ajusta aos padrões de consumo esperados.

Mas, se durante algum tempo a insolvência do consumidor era entendida como uma questão estritamente privada, outras consequências associadas ao desequilíbrio financeiro com importante repercussão social como a marginalização, o alcoolismo e a dissolução das famílias demonstraram repercussões macros do problema.

A situação se mostra tão grave atualmente, que foi criado recentemente pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (PROCON/SP) um estudo sobre diversos mecanismos de tratamento desta desordem financeira por afligir um número cada vez maior de pessoas. Trata-se de um projeto piloto com vistas à recuperação do crédito de consumidores em estado de superendividamento mediante audiências coletivas entre devedores e todos os seus credores reunidos em uma mesma oportunidade. Tenta-se buscar com uma amplitude maior o resultado obtido em 2006 em que 70% dos casos 50 casos de superendividamento analisados, obtiveram acordo sem ter de recorrer ao Poder Judiciário.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> PROCON-SP. Projetos e Atividades. Núcleo Superendividamento. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=3058>>. Acesso em 20 out. 2010.

Portanto, não se pode tratar a questão do superendividamento unicamente como um problema individual e moral, ignorando as conseqüências sociais indiretas e mediatas, que atingem a sociedade em seu todo.

Vale igualmente destacar os efeitos sobre o setor real da economia. Afinal, recentemente, o crédito fácil, sem a exigência de garantias suficientes ou sequer comprovação de renda e a alta dos juros foram responsáveis, em parte, pela crise no mercado financeiro norte-americano nos últimos anos desta década. Citada por muitos como a maior crise econômica da história foi resultado basicamente da insolvência dos devedores, que gerou enormes prejuízos às instituições financeiras e à economia.

Assim, não se pode excluir o fato de que o nível de inadimplência mantém correlação com o crescimento do risco-país, com o aumento dos juros e ao acesso mais fácil ao crédito, fazendo sentir a diminuição do consumo e, conseqüentemente, o abrandamento do crescimento econômico, em uma verdadeira reação em cadeia. Como afirma José Reinaldo Lima Lopes, o superendividamento é um fato social e de política econômica e monetária.

A necessidade de prevenir este risco sistêmico tem direcionado a uma tendência de regulação do problema pelos governos, até mesmo como forma de controlar despesas na área da justiça, do emprego, do apoio social e da saúde. Porém, até a adoção de medidas eficazes, tem sido passado ao Poder Judiciário o desafio de conciliar o interesse da atividade de fornecimento de crédito, evitar a abusividade em detrimento do consumidor sem comprometer o incremento da economia nacional.

#### **4 A responsabilidade dos bancos**

A diversidade de causas ligadas ao superendividamento gera também uma variedade de soluções a este fenômeno. A educação financeira dos consumidores é um dos instrumentos mais eficazes na prevenção da insolvência, juntamente, com a gestão equilibrada do risco por parte do tomador de crédito.

Mas, isto não exclui, de maneira alguma, a responsabilidade das instituições de crédito em cumprir as suas obrigações de forma clara e transparente. Ainda que não haja qualquer infração por parte do fornecedor e a situação que gere o endividamento seja alheia a sua vontade, dizendo respeito somente ao próprio consumidor, devem ser tomadas medidas para minimizar os prejuízos advindos. Tais medidas surgirão tanto no interesse do consumidor, como da própria instituição financeira, funcionando também como forma de proteção dos negócios e da ordem econômica.<sup>37</sup>

Certamente, ao se deparar com uma situação de superendividamento, a melhor conduta da instituição bancária é renegociar os termos da dívida ou cooperar para que o consumidor possa adimpli-la.

Mas, este estágio final de alívio do superendividamento não é a única forma de lidar com a questão. As restrições iniciais, pelo lado do fornecimento,

---

<sup>37</sup> MONTE, Mário Ferreira. Da proteção penal do consumidor. O problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo. Coimbra: Almedina, 1996, p. 148.

precisam de um controle eficiente que direcionem naturalmente a um consumo consciente do crédito.

Neste sentido é preciso que os fornecedores, no momento da oferta, sintam-se obrigados não somente a informar sobre as condições da dívida que está sendo assumida, mas também a aconselhar o consumidor, evitando que este assumira um crédito que não terá condições de reembolsar. O reforço desta faculdade pode vir com a simples simulação de planos de pagamento das taxas de juros oferecidas.

Este aconselhamento, que vai além do dever de informação previsto na lei de proteção aos consumidores, guarda correlação com a promoção da lealdade e da boa-fé contratuais, que tanto são exaltadas pela doutrina e pela legislação, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002. Afinal, é exatamente o que o consumidor deve esperar com relação ao profissional que detém todos os conhecimentos técnicos da operação ofertada.

Essa abordagem à luz da boa-fé do fornecedor de crédito é muito bem observada por Geraldo de Faria Martins da Costa, que destaca:

“Ora, segundo a doutrina, a noção de boa-fé, na sua dialética, apresenta certa ambivalência, que explicitada em suas vertentes subjetiva e objetiva, “serve para melhor esclarecer e enfatizar as inovações que este princípio proporciona ao direito contratual contemporâneo, como verdadeiro topos subversivo do direito obrigacional”. Ela pode ser sinônimo de sinceridade, de fraqueza e mais largamente de lealdade. No aspecto subjetivo, ela se opõe à má-fé, ao dolo, ao embuste ou à fraude. Por outro lado, sob o aspecto objetivo, pode-se fazer dela o fundamento geral de um dever de “assistência, de colaboração, de cooperação mútua.”<sup>38</sup>

Outra forma de evitar a concessão do crédito de forma equivocada é a consulta regular às listas dos órgãos de restrição ao crédito e a intensificação da

---

<sup>38</sup> LIMA MARQUES, Claudia. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 233.

análise das exigências de comprovação de renda, de forma a verificar a solvabilidade do consumidor, fazendo valer a liberalidade do banco em conceder crédito a quem entende ser capaz de honrar a dívida assumida.

Todavia, o caminho trilhado indica uma enorme tendência em consolidar o alívio formal do débito do consumidor superendividado. Os países europeus têm-se aliado aos Estados Unidos da América, no sentido de conceder relaxamentos aos consumidores que apresentam quadro grave de dificuldade em pagar os seus débitos, inclusive com legislações específicas, a exemplo da Suécia (lei de maio de 1994), da Alemanha (em vigor desde 1º de janeiro de 1999), da Áustria (em vigor desde 1993), da Dinamarca (*Gældssanering* de 1984), da Finlândia (lei em vigor a partir de 08 de fevereiro de 1993) e da Bélgica (lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1999).

O Brasil está entrando na mesma vereda. Apesar do legislador brasileiro ainda não ter interferido mediante a elaboração de legislação específica de regulação do crédito ao consumidor, há uma forte discussão sobre a criação de uma nova lei que tutele os superendividados, inclusive com a elaboração de um anteprojeto coordenado pela Dra. Claudia Lima Marques, que explica no que consiste esta proposta:

... dada a situação complexa atual que foi relatada, parece-me que seria mesmo necessário elaborar regras específicas sobre os deveres de boa-fé, informação, cuidado e cooperação especificamente para evitar o superendividamento no Brasil. Um projeto de lei que trate de temas materiais, impondo um controle da publicidade e da informação sobre crédito ao consumo e às populações de baixa renda, impondo exigências de forma, facilitando o direito de arrependimento no crédito ao consumidor, impondo limites às garantias pessoais, impondo a vinculação legal entre o pagamento, os contratos acessórios e o contrato principal de consumo, assim como tratando de temas processuais ou administrativos.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> LIMA MARQUES, Claudia. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Disponível em: <[www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Peru-superendivida-5boafeNovo.doc](http://www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Peru-superendivida-5boafeNovo.doc)>. Acesso em 26 set 2010. p.35.

Muitas são as vozes que juntamente com as Dras. Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karén Rick Danilevicz Bertoncello, coadunam com este entendimento, sempre sob a alegação da insuficiência do Código de Defesa do Consumidor, que não apresenta um controle específico para essa forma de contrato e que uma lei especial poderia preencher esta lacuna.

Porém, os impasses observados desafiam a garantia da eficácia social da norma e, as próprias regras trazidas pelo Direito do Consumo, com a finalidade de proteger aquele que se encontra em situação de fraqueza, já instituem linhas gerais para que se mantenha a equidade e se efetive a justiça. Manifestou-se neste sentido José Geraldo Brito Filomeno, ao afirmar que esta matéria não mereceria um tratamento especial em eventual reforma do Código de Consumidor:

Não nos parece que isso seja necessário, até porque, embora *sub judice* (mediante ADI 2.491-/STF), a segunda parte do § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, embora sucintamente, inclui este fenômeno (i.e., oferta de crédito) como relação de consumo. Além disso, há práticas abusivas e cláusulas contratuais abusivas a indicar o caminho para a revisão dos contratos e eliminação de sua onerosidade excessiva. Além disso, o Código Civil de 2002 traz dispositivos semelhantes, ao cuidar, por exemplo, do instituto da lesão, igualmente anunciando a função social dos contratos, possibilidade de sua revisão e outros mecanismos. Isto tudo à vista da interpretação interdisciplinar dos seus cânones, à luz do Código de Defesa do Consumidor.<sup>40</sup>

Consciente dos principais problemas nos relacionamentos entre as instituições financeiras e os consumidores pessoas físicas, que geram demandas junto aos Tribunais, órgãos de proteção ao consumidor e ao Banco Central do Brasil de forma a atrair o olhar do legislador para estes pontos, a Federação Brasileira de Bancos buscou uma forma de disciplina privada, através da auto-regulamentação de forma a manter intacta sua autonomia, o princípio da livre concorrência e inibir o intervencionismo estatal.

---

<sup>40</sup> FILOMENO, José Geraldo de Brito. Perspectivas de modificação nas relações de consumo no Brasil: alteração legislativa – avanços ou retrocessos. Disponível em <[www.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/revista89/jose\\_filomeno.asp](http://www.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/revista89/jose_filomeno.asp)>. Acesso em: 22 out 2010.

Por óbvio, que a auto-regulamentação não se sobrepõe à legislação vigente, mas tenta se harmonizar a ela e é neste sentido que se deve apressar em incluir o tema do superendividamento nas suas regras de conduta.

Atualmente, mais do que uma legislação que venha impor regras de relaxamento ao crédito do superendividado, se faz necessário a conscientização das instituições financeiras do seu papel na contribuição para o bem estar social para que se adotem práticas de prevenção a este fenômeno e criem mecanismos para quando deparadas com a situação concreta possam identificá-la e reunir dados sobre a receita e despesas mensais, valor total do débito e número de credores e, assim, consigam propor a melhor forma de escalonar esta dívida e manter a dignidade daquele sobreendividado.

A prática tem mostrado que nestes casos o acordo pode trazer a rápida solução para o consumidor que pretende liquidar o seu débito e para o fornecedor, que ao invés de se deparar com uma execução frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora em nome do devedor, conseguirá a redução de despesas com custas judiciais e honorários de advogado e, ainda, contará com a certeza de ter o crédito reavido.

Assim, o que se busca efetivamente é a mudança de conduta das instituições detentoras do crédito para aconselhar o consumidor, se dispor a renegociar e a tratar os casos de superendividamento.

## Conclusão

A questão dos encargos contratuais cobrados pelas instituições financeiras nos contratos de crédito bancário, principalmente, na hipótese de inadimplemento, é tão controvertida e posta para apreciação do Poder Judiciário com tamanha intensidade, que há hoje um emaranhado de súmulas que buscam pacificar a matéria.

Em que pese a tentativa de regulação dos encargos contratuais, seja pelas vias administrativas, através dos órgãos de proteção ao consumidor, ou pela via judicial, através dos Tribunais, cada vez mais os clientes que entram na situação de inadimplência vêm sua condição bruscamente piorada com o tratamento que lhes é dado.

Em regra o devedor é impedido de tomar crédito no mercado, em razão das restrições que lhe são impostas e passa a sofrer com as tentativas incessantes dos credores em expropriar seus bens. Não suficiente, ainda lhe são fornecidas poucas oportunidades de negociação, agravando ainda mais a situação de insolvência.

Desta feita, deve-se buscar um sistema de tratamento da dívida que cure e previna os problemas associados ao inadimplemento, com um tratamento diferenciado àquele que apresenta uma situação deveras delicada, que é o superendividado.

Identificado o consumidor em situação de superendividamento deve-se buscar um plano de alongamento da dívida e retomada dos pagamentos de forma a preservar a relação contratual e a restabelecer a saúde financeira do indivíduo, retirando-o da margem da sociedade.

Ainda que para lidar com o sobrendividamento a melhor conduta da instituição bancária seja renegociar os termos do contrato ou cooperar para que o consumidor possa adimpli-lo, o relaxamento da dívida não é a única forma de solução a este fenômeno. As restrições iniciais, quando do fornecimento, necessitam de um controle mais eficiente que indiquem alternativas que contribuam a um consumo consciente do crédito.

Caso não haja uma mudança drástica na postura adotada pelas instituições financeiras no tratamento que é dado ao superendividado, com medidas mais efetivas, que vão além das discussões promovidas entre os maiores bancos e da criação de cartilhas sobre o consumo consciente do crédito, haverá a intervenção do legislador pátrio nesta relação, com a criação de normas específicas para tratar a matéria.

Desta forma, levando em conta a defesa das instituições bancárias no cenário nacional pela auto-regulação e pela intervenção mínima do Estado, caberá a elas modificar a condução dos casos de superendividamento com meios de identificação das pessoas nesta situação e oferecimento de condições de pagamento planejadas e compatíveis com a renda do devedor para não se verem compelidas a fazê-lo por força de uma nova legislação que virá para regulá-la.

## Bibliografia

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília. DF. 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 26 set. 2010.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília. DF. 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 26 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp>>. Acesso em: 11 out. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2.591-1. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – COSIF. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Distrito Federal, 29 de junho de 2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>>. Acesso em 20 out. 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 24ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário. 6º edição. Curitiba: Positivo, 2007.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. Perspectivas de modificação nas relações de consumo no Brasil: alteração legislativa – avanços ou retrocessos. Disponível em <[www.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/revista89/jose\\_filomeno.asp](http://www.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/revista89/jose_filomeno.asp)>. Acesso em 22 out. 2010.

FRADE, Catarina; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. Gerir o risco do endividamento. Coimbra: Observatório do Endividamento dos consumidores, 2001.

FRADE, Catarina; LOPES, Claudia; JESUS, Fernanda; FERREIRA, Teresa. Um perfil dos sobreendividados em Portugal. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2008.

FRANÇA. Code de la consommation. Modifié par LOI n°2008-776 du 4 août 2008. Disponível em <[www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr)>. Acesso em 05 out. 2010.

GOMES, Orlando. Obrigações. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

INSTITUTO AKATU. Diálogo Akatu: O Consumo consciente do dinheiro e do crédito. São Paulo: Instituto Akatu, 2006.

LIMA MARQUES, Claudia; ALMEIDA, João Batista de; e PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos: ADIn. 2.591. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA MARQUES, Claudia. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Disponível em: <[www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Peru-superendivida-5boafeNovo.doc](http://www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Peru-superendivida-5boafeNovo.doc)>. Acesso em 26 set. 2010.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria e. Código Civil comentado. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTE, Mário Ferreira. Da proteção penal do consumidor. O problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo. Coimbra: Almedina, 1996.

PERERA, Luiz Carlos Jacob. Decisões de crédito para grandes corporações. 1998. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo.

PORTUGAL. Desemprego e sobreendividamento dos consumidores: contornos de uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra.

PROCON-SP. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Projetos e Atividades. Núcleo Superendividamento. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=3058>>. Acesso em 20 out. 2010.

REZENDE, Elcio Nacur; SOUZA, Cimon Hendrigo Burgmann de. Os juros moratórios e os juros remuneratórios nas súmulas 379 e 382 do Superior Tribunal de Justiça - A

tutela da atividade bancária ou a proteção ao consumidor? Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2009/Docentes/Os%20juros%20-%20Elcio%20e%20Cimon.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2009/Docentes/Os%20juros%20-%20Elcio%20e%20Cimon.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. Contratos de Crédito Bancário. 8º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SALOMÃO NETO, Eduardo. Direito bancário. São Paulo: Atlas, 2005.

SENADO FEDERAL. Portal de Notícias. Jornal do Senado. Desemprego, doenças e acidentes são as causas principais, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/noticia.asp>>. Acesso em 26 set. 2010.

SENADO FEDERAL. Portal de Notícias. Jornal do Senado. Projeto do Senado vai ajudar consumidor superendividado, 2010. Disponível em: <[www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Superendividamento-resumo.doc](http://www.senado.gov.br/jornal/cidadania/20100420/Superendividamento-resumo.doc)>. Acesso em 20 out. 2010.